IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — TIJOLOS E TELHAS

— Tijolos e telhas são produtos industrializados e não se confundem com o mineral de que são fabricados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cerâmica Aymoré S.A. *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 74.110 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso extraordinário n.º 74.110, do estado do Paraná, em que é recorrente a Cerâmica Aymoré S.A. e recorrido o referido estado, decide o Supremo Tribunal, por sua Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 12 de dezembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder: Cerâmica Aymoré S.A. fabrica tijolos e telhas em seu estabelecimento situado no município de Ponta Grossa, Paraná.

Deu-se que autoridade fiscal desse estado notificou-a para recolher, aos cofres estaduais, a quantia pertinente ao imposto sobre circulação de mercadorias, que incidiu nos produtos saídos de sua fábrica no transcurso dos meses de novembro e dezembro de 1969 e janeiro a julho (primeira quinzena) de 1970.

Por não se conformar com a mencionada exigência, a referida sociedade industrial impetrou segurança contra aquele ato à Justiça do Paraná.

Alegou que nos tijolos e telhas de sua fabricação incide o imposto único instituído pela União sobre os minerais do País, como expressa o art. 21, IX, da Constituição, e que, por isso, nenhum tributo diferente lhe pode ser cobrado pelo fato de tais produtos saírem de seus estabelecimentos.

A sentença de primeira instância concedeu-lhe a medida pleiteada, mas o eg. Tribunal de Justiça paranaense, julgando o recurso necessário e o agravo da Fazenda Estadual a ela interpostos, deu-lhes provimento para cassar a segurança.

A parte essencial do acórdão que por esse modo julgou a controvérsia é a seguinte (fls. 96-97):

"Pela letra e pelo espírito da nova legislação, não há, infelizmente, como excluir a telha e o tijolo da incidência do ICM, porque ambos os produtos resultam de operações típicas de industrialização, ainda que, em alguns casos, exercidas de modo rendimentar. O próprio venerando aresto citado na sentença não vale como assento normativo porque, citado só na ementa, parece que nem distingue, na letra ampla da lei, qual o "beneficiamento" que faz da argila bruta a telha francesa, conservando-lhe, contudo, a pureza original, isto é, briquetagem, nodulação, pelotização ou sinterização. A propósito, o § 5.º, do inc. III, do art. 2.º, do citado Decreto-lei n.º 1.038/69, estatui que "a incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais.

Ainda mais: o Decreto-lei n.º 1.083/70, que dispõe sobre a incidência e cobrança do

IU, concede isenção e dá outras providências, estipula que "o simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui a operação de industrialização a que se refere o § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038/69", supra invocado, dando a entender, por essa exemplificação, que a série de operações mecânicas por que passa a argila antes de aparecer no mercado como tijolo ou telha constitui, sem sombra de dúvida, atividade fabril."

É esse o acórdão impugnado no presente recurso extraordinário.

Alega a recorrente que essa decisão contraria o art. 21, IX, da Constituição; que ela julgou válido o ato do governo local contestado em face do art. 2.º, § 1.º, I, II e III, do Decreto-lei n.º 1.038, de 1969; que diverge do acórdão com que o eg. Tribunal Federal de Recursos julgou acolá o AMS n.º 66.707, redigido com esta ementa (fls. 104):

"Tijolos e Telhas — Tributo único a que se sujeita. Tijolos e telhas são produtos de extração *in natura*, mediante beneficiamento mecânico ou aglomeração por briquetagem, nodulação, pelotização e sintetização, segundo claramente previsto no Decreto-lei n.º 334, de 1967, art. 1.º e parágrafo único, e estão sujeitos exclusivamente ao imposto único sobre minerais, com exclusão de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal. A exigência feita pelo Fisco, além do citado imposto único, de mais os impostos sobre produtos industrializados e de circulação de mercadorias, constitui evidente bitributação, vedada pela Carta Maior."

Impugnado, mas admitido o recurso, as partes deduziram suas razões nestes termos: ... (*lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República, repetindo os fundamentos do acórdão impugnado, opinou por que o STF não conheça do apelo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o art. 21, IX, da Constituição, que dispõe sobre a competência da União para instituir o imposto único sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo da argila com que ela fabrica os tijolos e telhas a que se refere este processo.

Dá-se, todavia, que tal acórdão julgou que o ICM incide sobre o produto resultante da industrialização da argila, e não sobre qualquer das operações mencionadas naquela regra constitucional, e o fez mediante aplicação do § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038/69, sede jurídica da matéria, que assim expressa:

"A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação dos produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais."

Não se tem como pretender que tijolos e telhas minerais sujeitos ao imposto único.

Aplicando o § 5.º supratranscrito ao caso ora discutido, o acórdão impugnado não contrariou o art. 21, IX, da Constituição, porque a matéria versada num é diferente da prevista no outro.

Sem dúvida, no que respeita aos minerais do País, a incidência do imposto único previsto no art. 21, IX, da Constituição, não passa da fase de industrialização dos mesmos; portanto, obvia é a conclusão de que, *na fase posterior à sua industrialização*, ou, melhor dizendo, na em que se considera o produto do mineral industrializado, qual se dá com o tijolo e a telha em relação à argila, o imposto único já não incide, e, então, admissível é a incidência do ICM.

Não é certo, pois, como afirma a recorrente, que o acórdão recorrido seja contrário à Constituição no ponto supracitado.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, afirma a recorrente que o acórdão agora discutido julgou válido o ato do Governo local contestado em face de lei federal.

Ocorre, porém, que o acórdão paranaense julgou que o ato do Governo estadual contestado pela recorrente, em face do Decreto-lei n.º 1.038/69, se harmoniza com este, ou seja, com o § 5.º, do seu art. 2.º.

Não se configura, pois, a hipótese da alínea *c* da norma constitucional permissiva do recurso extraordinário.

Quanto à divergência jurisprudencial, é evidente a sem-razão da autora do recurso, pois o acórdão por ela invocado para demonstrar a discrepância foi editado mediante consideração de norma já revogada, qual seja a do parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 334/67, como se lê no art. 29 do Decreto-lei n.º 1.038, de 1969.

Além disto, o revogado Decreto-lei n.º 334/67 não continha norma igual nem semelhante à do § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.038/69.

Não vale, então, esse acórdão, para demonstrar a divergência pretendida.

Conclui-se que o recurso interposto por Cerâmica Aymoré S.A. não se apresenta com os requisitos constitucionais de conhecimento.

De qualquer forma, é oportuno salientar que o acórdão impugnado julgou o caso em termos que se harmonizam com dois precedentes desta Corte.

Com efeito, esta Segunda Turma, ao julgar o RE n.º 70.028, fixou o mesmo entendimento de tal acórdão, como se vê desta ementa:

"1. É de se distinguir o mineral em estado bruto, *in natura*, do produto que se obtém com a sua industrialização.

O imposto único sobre minerais incide no primeiro, é óbvio, mas não no segundo.

Incidindo neste o IPI, incide no mesmo o ICM.

Decidindo por este modo, o acórdão local não contrariou o art. 22, X, da Constituição Federal de 1967, texto anterior ao da Emenda n.º 1.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

3. Recurso extraordinário não conhecido."

E a Primeira Turma, apreciando o mesmo tema no RE n.º 74.361, editou sua decisão com esta emenda:

"Imposto sobre circulação de mercadorias. Incide sobre a comercialização de tijolos e telhas, como produtos industrializados. Recurso conhecido e provido."

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.110 — PR — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., Cerâmica Almoré S.A. (Adv., Wilson Correia). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Valmor Coelho).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.